

RESOLUÇÃO SEE Nº 4.064, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição, classificação e designação de candidatos para o exercício de função pública nas escolas quilombolas da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos para inscrição, classificação e designação de candidatos para o exercício de função pública, nas escolas quilombolas da Rede Estadual de Ensino, para o ano de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Serão abertas inscrições para designações de candidatos concursados ainda não nomeados e/ou quilombolas para o exercício de função pública nas escolas quilombolas, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - Os candidatos à designação poderão inscrever-se para as seguintes funções, observados os critérios estabelecidos nos Anexos desta Resolução:

I – Assistente Técnico de Educação Básica (ATB);

II – Auxiliar de Serviços de Educação Básica (ASB);

III – Especialista em Educação Básica (EEB); e

VI – Professor de Educação Básica (PEB).

Art. 3º - O candidato poderá realizar pessoalmente ou por procuração sua inscrição em todas as escolas quilombolas, definidas no Anexo I desta Resolução, observado as normas vigentes para o acúmulo de cargos, no ato da designação.

Parágrafo único. Não há restrições para o número de inscrições. O candidato irá concorrer às vagas para designação somente nas escolas nas quais se inscrever.

Art. 4º - Será admitida a designação para o exercício de função pública de candidato que não se declarar quilombola, excepcionalmente nos casos em que não se apresente candidato inscrito nos termos desta Resolução, após a edição de **dois editais de designação**.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - Caberá à Superintendência Regional de Ensino, por meio de sua Direção e da Inspeção Escolar, e à Direção da Unidade de Ensino, a divulgação do processo de inscrição de candidatos à designação para exercício de função pública.

Art. 6º- A inscrição será efetuada por todos os candidatos, presencialmente, nas escolas quilombolas da Rede Estadual de Ensino, conforme período de inscrição indicado no cronograma a ser divulgado.

§ 1º - O preenchimento dos dados nos formulários de inscrição, do anexo VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII desta Resolução, deverão ser preenchidos completamente e corretamente, sob total responsabilidade do candidato, mesmo quando efetuado por terceiros.

§ 2º - Não serão aceitas inscrições por qualquer outro meio não estabelecido nesta Resolução.

Art. 7º - Será possibilitado ao candidato corrigir as informações durante o período de inscrição.

§ 1º - A cada correção, o candidato preencherá um novo formulário sendo devolvido o anterior, e receberá um novo comprovante de inscrição.

§ 2º - Os candidatos serão classificados de acordo com o último dado informado.

Art. 8º - Não caberá recurso motivado por quaisquer erros ou omissões de responsabilidade do candidato ou procurador no ato da inscrição.

Art. 9º - As informações contidas no formulário de inscrição resultarão na classificação do candidato e deverão ser comprovadas no ato da designação.

Art. 10 - A omissão de dados na inscrição e/ou irregularidades detectadas no momento da designação ou a qualquer tempo implicarão a desclassificação do candidato e/ou dispensa de ofício do designado.

Art. 11 - Excetuam-se desta Resolução as inscrições para o exercício da função de Professor de Educação Básica para docência na:

I – Educação Integral e Integrada do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II – Educação Especial

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 12 - Para fins de inscrição de que trata esta Resolução, será considerado “tempo de serviço” exercido, na Rede Estadual de Ensino, até **30 de junho** do ano em curso, na mesma função/componente curricular/área de conhecimento para o qual o candidato se inscrever, devendo ser comprovado no ato da designação, desde que:

I – não esteja vinculado a cargo efetivo ativo, exceto o período em que a legislação permitiu designação em regime de opção;

II – não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria;

III – não tenha sido utilizado pelo servidor no Programa de Desligamento Voluntário (PDV);

IV – não seja utilizado tempo de serviço paralelo.

Parágrafo único. O tempo exercido em cargo em comissão ou função gratificada na Rede Estadual de Ensino poderá ser computado para se inscrever nas escolas estaduais quilombolas, desde que o candidato estivesse em efetivo exercício na mesma função que pleiteia, quando assumiu o referido cargo comissionado ou função gratificada, observado o disposto no caput e incisos deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 13 - A classificação do candidato concursado e ainda não nomeado, inscrito em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução SEE nº 3.995, de 24 de outubro de 2018, será processada priorizando o edital vigente mais antigo.

SEÇÃO I DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14 - Os candidatos inscritos para a função de Assistente Técnico da Educação Básica (ATB), e Professor de Educação Básica (PEB), serão classificados por escola quilombola onde o candidato

fez inscrição, observando-se a habilitação e a escolaridade exigidas para cada função/componente curricular, conforme estabelecido nos Anexos V e VI acrescidos das seguintes condições:

I - declarar-se quilombola, membro da comunidade quilombola na qual se localiza a escola em conformidade com o anexo II desta Resolução;

II - declarar-se quilombola, membro de comunidade quilombola que é atendida pela escola, em conformidade com o anexo III desta Resolução;

III - declarar-se quilombola, membro de outra comunidade quilombola (que não está diretamente relacionada com a escola), em conformidade com o anexo IV desta Resolução;

IV - Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deverá ser feito, observando-se sucessivamente:

a) maior tempo de serviço, nos termos do artigo 12 desta Resolução;

b) idade maior.

SEÇÃO II ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 15 - Os candidatos inscritos para a função de Especialista em Educação Básica (EEB) serão classificados em listagem única, por município, observando-se a habilitação/escolaridade e o maior tempo de serviço, de acordo com o item 3 do Anexo V e artigo 12 desta Resolução, respectivamente. § 1º - O candidato concursado e ainda não nomeado, na vigência do Edital SEPLAG/SEE nº 04/2014, nas categorias profissionais de Orientador Educacional ou Supervisor Pedagógico, será classificado em listagem única por município considerando:

a) pontuação obtida no referido concurso;

b) classificação no referido concurso;

c) idade maior;

d) ordem crescente de inscrição no concurso.

Art. 16 - Os candidatos inscritos para a função de Especialistas da Educação Básica (EEB) serão classificados por escola quilombola onde o candidato fez inscrição, observando-se a habilitação e a escolaridade exigidas para cada função/componente curricular, conforme estabelecido no Anexo V acrescidos das seguintes condições:

I - declarar-se quilombola, membro da comunidade quilombola na qual se localiza a escola em conformidade com o anexo II desta Resolução;

II - declarar-se quilombola, membro de comunidade quilombola que é atendida pela escola, em conformidade com o anexo III desta Resolução;

III - declarar-se quilombola, membro de outra comunidade quilombola (que não está diretamente relacionada com a escola), em conformidade com o anexo IV desta Resolução;

IV - Havendo mais de um candidato inscrito em igualdade de condições, o desempate deverá ser feito, observando-se sucessivamente:

a) maior tempo de serviço, nos termos do artigo 12 desta Resolução;

b) idade maior.

SEÇÃO III DO AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 17 - Os candidatos inscritos para a função de Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB serão classificados em listagem única por escola quilombola onde o candidato fez inscrição, observando-se sucessivamente os critérios e condições seguintes:

I – declarar-se quilombola, membro da comunidade quilombola na qual se localiza a escola, em conformidade com o anexo II desta Resolução;

II – declarar-se quilombola, membro de comunidade quilombola que é atendida pela escola, em conformidade com o anexo III desta Resolução;

III - declarar-se quilombola, membro de outra comunidade quilombola (que não está diretamente relacionada com a escola), em conformidade com o anexo IV desta Resolução;

IV - maior tempo de serviço, nos termos do artigo 12º desta Resolução;

V – maior escolaridade, sendo:

a) Ensino Médio completo;

b) Ensino Fundamental completo;

c) Ensino Fundamental incompleto. Parágrafo único. Na hipótese de empate entre candidatos nos critérios de tempo e escolaridade, o desempate será pela idade maior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Art. 18 - As listagens classificatórias serão disponibilizadas nas Escolas Estaduais Quilombolas constantes no Anexo I desta Resolução e nas respectivas Superintendências Regionais de Ensino.

Art. 19 – Caberá à Superintendência Regional de Ensino, por meio de sua Direção e da Inspeção Escolar, e à Direção da Unidade de Ensino a divulgação do processo de inscrição de candidatos à designação para exercício de função pública.

Art. 20 - A designação de candidatos inscritos para o exercício de função pública obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I – candidato inscrito e concursado para o município e ainda não nomeado, obedecida à ordem de classificação no concurso vigente, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;

II – candidato inscrito e concursado para outro município e ainda não nomeado, obedecido ao número de pontos obtidos no concurso vigente, promovendo-se o desempate pela idade maior, desde que comprove os requisitos de habilitação definidos no Edital do Concurso;

III – candidato inscrito habilitado, que declarar-se quilombola, membro da comunidade quilombola na qual se localiza a escola, obedecida à ordem de classificação na listagem geral da Escola, nos termos desta Resolução;

IV – candidato inscrito habilitado, que declarar-se quilombola, membro de comunidade quilombola que é atendida pela escola, obedecida a ordem de classificação na listagem geral da Escola, nos termos desta Resolução;

V - candidato inscrito habilitado, que declarar-se quilombola, membro de outra comunidade quilombola, que não está diretamente relacionada com a escola, obedecida a ordem de classificação na listagem geral da Escola, nos termos desta Resolução;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 21- Para ser designado o candidato deverá comprovar idade mínima de 18 anos, ser brasileiro nato ou naturalizado na forma do artigo 12, §1º da Constituição da República.

Art. 22 - A designação de servidores para o exercício de função pública será processada presencialmente diretamente nas escolas quilombolas estaduais ou em polos, micro polos ou nas Superintendências Regionais de Ensino, em conformidade com o cronograma e orientações complementares a serem oportunamente publicadas.

Art. 23 - Somente haverá designação de servidor para o exercício de função pública, em cargo vago ou em substituição quando não existir servidor efetivo ou estabilizado ou servidora designada, gestante em estabilidade provisória na escola quilombola, que possa exercer tal função, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 24 - Nenhuma designação poderá ser processada sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A direção da escola deverá registrar no Sistema SYSADP do Portal da Educação a vaga reservada à servidora gestante da escola quilombola, antes do registro das vagas remanescentes para designação.

Art. 25 - A direção da escola deverá registrar no Sistema SYSADP do Portal da Educação todas as vagas ainda não assumidas por servidores efetivos ou estabilizados, observando os limites do comporta e a real necessidade da escola:

I – justificar o motivo da solicitação;

II – especificar o período da designação e o horário de trabalho;

III – em caso de substituição, identificar o titular afastado e informar o prazo do afastamento;

IV – observar os prazos mínimos permitidos para designação para a função pública de:

a) Professor de Educação Básica - PEB, para atuar na docência, por qualquer prazo;

b) Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB, nos afastamentos do titular por 15 (quinze) dias ou mais, exceto quando a escola tiver apenas um ASB em cada turno, hipótese em que a substituição será por qualquer prazo;

c) Assistente Técnico de Educação Básica – ATB, nos afastamentos por 30 (trinta) dias ou mais, desde que não exista, na localidade, servidor em Ajustamento Funcional que possa exercer tal função;

d) Professor de Educação Básica – PEB, para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca, Especialista em Educação Básica – EEB e demais situações, nos afastamentos do titular por 15 (quinze) dias ou mais.

§1º - É vedada a designação para substituição de servidores afastados em férias regulamentares.

§2º - Para as substituições decorrentes de afastamentos por motivo de férias-prêmio, deverão ser observadas as normas estabelecidas vigentes.

§3º - O fracionamento de cargo, para fins de designação, somente será permitido nas situações em que a escola, funcionando em dois ou mais endereços, não puder unificar as aulas para composição do cargo completo, devido à distância entre os prédios.

§4º - A escola que contar com professor para substituição eventual de docente não pode designar regente de turma por período igual ou inferior a 10 (dez) dias, exceto se o professor eventual já estiver atuando em substituição a outro docente.

Art. 26 - As vagas aprovadas pela Secretaria de Estado de Educação devem ser divulgadas, por meio de Editais afixados na própria escola, na SRE, no sítio eletrônico da SEE-MG e em locais

públicos previamente definidos, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário previsto para seleção dos candidatos na chamada inicial para designação.

Parágrafo único. As vagas aprovadas no decorrer do ano poderão ser divulgadas conforme disposto no caput com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 - É vedada a designação de servidor cuja situação de acúmulo de cargos e funções contraria, comprovadamente, a disposição do art. 37 da Constituição Federal. **Art. 28** - O servidor designado em caráter de substituição pode ser mantido quando ocorrer prorrogação do afastamento do substituído no decorrer do ano, ainda que por motivo diferente ou na hipótese de vacância do cargo, desde que o período compreendido entre uma e outra designação não ultrapasse 05 (cinco) dias letivos.

Art. 29 - O servidor dispensado por provimento de cargo poderá ser novamente designado sem necessidade de divulgação da vaga, se o titular que deu origem a sua dispensa afastar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias letivos após o provimento.

Art. 30 - O horário de trabalho dos servidores designados para a função de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB e de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB será determinado pela direção da escola, podendo ser alterado durante o período de designação para atender às necessidades da escola.

Parágrafo único. Na hipótese do Assistente Técnico de Educação Básica – ATB ser ocupante de dois cargos acumuláveis na Administração Pública, a direção da escola deverá levar em consideração a compatibilidade de horários.

SEÇÃO I DA DESIGNAÇÃO

Art. 31 - Onde houver necessidade de designação, esta será processada nos termos das legislações vigentes e será observada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 13 desta Resolução.

§ 1º - Caso não compareça candidato habilitado inscrito na listagem geral de classificação do município, a designação em caráter excepcional, será realizada a partir do 3º Edital obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) Candidato habilitado inscrito de outra localidade;
- b) Candidato não habilitado inscrito da localidade;
- c) Candidato não inscrito

§ 2º - Na hipótese de comparecimento de mais de um candidato na condição a que se refere as alíneas a e c do §1º, os mesmos serão classificados aplicando-se os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 32 - Ao professor habilitado já designado para número de aulas inferior a 16 (dezesesseis) devem ser oferecidas as aulas do mesmo componente curricular que surgirem na escola, até completar o cargo, antes de sua divulgação para designação de outro candidato, desde que a data fim seja a mesma.

Parágrafo único. O professor de que trata este artigo, se concordar com a complementação de carga horária, obriga-se a ministrar as aulas nos dias e horários já fixados pela escola.

Art. 33 - Respeitada a licitude do acúmulo de cargos, o professor só poderá assumir uma segunda designação no mesmo componente curricular, na mesma escola ou em outra escola, do mesmo município, valendo-se da mesma prioridade se, no ato da designação, não estiver presente outro candidato habilitado e ainda não designado, inscrito na listagem geral de classificação do município.

Parágrafo único. A designação de professor não habilitado só ocorrerá se no momento da designação não se apresentar candidato habilitado inscrito.

Art. 34 - O candidato que recusar vaga, que não comparecer ao local definido no Edital para designação ou que comparecer após o início da chamada terá sua classificação mantida para escolha de vaga ainda não preenchida, desde que a Ata de Designação não tenha sido encerrada.

Art. 35 - Após aceitar a vaga, o formulário “Quadro Informativo Cargo/Função Pública – QI” deverá ser devidamente preenchido, conferido e assinado pelo servidor e a chefia imediata e visado pelo ANE/IE.

§1º - A data de início da designação deve corresponder ao primeiro dia de exercício do servidor e o término não pode ultrapassar o ano civil.

§2º - Após assinatura, os formulários devem ser encaminhados, imediatamente, à Diretoria de Pessoal da SRE.

Art. 36 - A designação para a função de professor poderá ocorrer para até três componentes curriculares, desde que:

I – seja na mesma escola;

II – tenha a mesma vigência;

III – o candidato seja habilitado a lecionar os componentes curriculares;

IV – o candidato seja autorizado a lecionar os componentes curriculares, exclusivamente quando e onde não existir candidato habilitado. **Parágrafo único.** No caso de designação para duas funções públicas de professor regente de aulas, deverá ser observado o limite máximo de três componentes curriculares.

Art. 37 - Todo candidato à designação para função pública deverá submeter-se a exames admissionais, nos termos da legislação vigente e das normas complementares emitidas pela Superintendência Central de Saúde do Servidor – SCSS/SEPLAG.

§ 1º - Os exames admissionais atestados pela Superintendência Central de Saúde do Servidor – SCSS/SEPLAG ou por profissional médico competente não pertencente ao corpo pericial da SCSS possuem validade de 60 (sessenta) dias caso o candidato não tenha logrado designação e quando ultrapassado este limite o candidato deverá se submeter a novo exame admissional.

§ 2º - O candidato que tenha se afastado em licença para tratamento de saúde por até 15 dias, no período de 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato, fica autorizado a apresentar o exame admissional atestado por profissional não pertencente à Superintendência Central de Saúde do Servidor – SCSS/SEPLAG, o qual substituirá o exame realizado pela referida Superintendência.

§3º - Caso o candidato tenha se afastado em licença para tratamento de saúde por mais de 15 dias, consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à data da assinatura do novo contrato, deverá submeter-se a exame admissional na SCSS/SEPLAG, na Unidade Central ou nas Unidades Regionais.

§4º - Ficará dispensado de apresentação de novo exame admissional, para designação em função da mesma natureza/cargo, o candidato que:

I – não tenha se afastado em LTS por período superior a 15 dias consecutivos ou não, nos 365 dias anteriores à data da assinatura do novo QI de designação.

II – após o primeiro ano de realização do exame admissional, não tenha interrupção da designação, por período superior a 60 dias entre o término da última e o início da nova designação.

§5º - Havendo dúvida quanto à exatidão e autenticidade do exame médico apresentado nos termos dos §§1º e 2º, a chefia imediata deverá encaminhar o candidato à SCSS – Unidades Central e Regional para a realização de novos exames.

Disponível em: www.inspetorconectadosmg.net

§6º - No ato da designação, o candidato a que se referem os §§1º e 2º deverá apresentar declaração assinada, conforme modelo constante do Anexo I da Resolução SEPLAG nº 107, de 2012.

Art. 38 - No ato da designação, o candidato deve apresentar, pessoalmente, os documentos relacionados a seguir, em vias originais e/ou cópias, as quais serão autenticadas e arquivadas no Processo Funcional do servidor, conforme especificado abaixo:

I – comprovante de aprovação em concurso vigente na data de início das inscrições para designação para cargo correspondente à função a que concorre (original ou cópia);

II – comprovante de habilitação/escolaridade, qualificação e formação especializada para atuar na função a que concorre, através de Registro Profissional ou Diploma Registrado ou Declaração de Conclusão de Curso acompanhada de Histórico Escolar (original e cópia);

III – certidão de tempo de serviço nos termos do art. 12 (original e cópia);

IV – documento de identidade (original e cópia);

V – comprovante(s) de votação da última eleição ou Certidão de quitação eleitoral (cópia);

VI – comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino, dispensada a exigência quando se tratar de cidadão com mais de 45 (quarenta e cinco) anos (original e cópia);

VII – comprovante de inscrição no PIS/PASEP, ou declaração de próprio punho de que não possui (original ou cópia);

VIII – comprovante de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (original e cópia);

IX – comprovante de exame pré-admissional atestando a aptidão para a função pleiteada, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e pela legislação vigente (original e cópia);

X – declarações, devidamente datadas e assinadas, fornecidas no ato da designação pela autoridade responsável, conforme modelo constante do Anexo XIV desta Resolução (originais):

a) de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público federal, estadual ou municipal;

b) de não ter sido demitido a bem do serviço público;

c) de que não está em afastamento preliminar à aposentadoria ou aposentado em decorrência de invalidez total ou parcial;

d) de que o tempo declarado no processo de inscrição não foi utilizado para aposentadoria voluntária ou compulsória;

e) de que não incorre em nenhuma das hipóteses de impedimento para designação previstas no Decreto nº 45.604, de 18 de maio de 2011.

§1º - Nenhum candidato poderá ser designado antes da apresentação da documentação relacionada neste artigo.

§ 2º - Os documentos relacionados nos incisos II e III deste artigo deverão estar em consonância com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 39 - A autoridade responsável pela designação deverá fornecer, no ato da designação, o formulário para preenchimento obrigatório de declaração de acúmulo ou não de cargos, funções e proventos.

§1º - Na hipótese de acúmulo de cargos, funções e proventos, a escola deverá encaminhar à SRE o processo, devidamente instruído, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do início do exercício do candidato designado.

§2º - A SRE deverá observar o mesmo prazo para encaminhamento dos processos à Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 40 – O recurso contra resultado de designação presencial referente à aplicação do disposto nesta Resolução, contendo fundamentação clara e sucinta, poderá ocorrer em até 2 (duas) instâncias:

§ 1º - primeira instância, na Unidade de Exercício, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do resultado da designação;

§ 2º - segunda instância à autoridade imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;

I – o pedido será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolado na unidade respectiva,

II – a autoridade administrativa que receber o pedido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir sobre sua procedência ou improcedência, e dar ciência ao interessado, formalmente;

III – da decisão proferida caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;

IV – a decisão definitiva será comunicada, formalmente, ao requerente em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do recurso.

§3º – O recurso não terá efeito suspensivo e em hipótese alguma será conhecido quando interposto fora do prazo, quando não contiver fundamentação clara e precisa ou quando interposto por quem não seja legitimado.

SEÇÃO III DA DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO

Art. 41 - A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

Art. 42 - Os dados para a dispensa devem ser registrados no Sistema SYSADP, assinado pelo servidor, pela chefia imediata, visado pelo ANE/IE.

§1º - O Quadro Informativo Cargo/Função Pública – QI, deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, no prazo máximo de três dias.

§2º - A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

Art. 43 - O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado, depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual.

§1º - O servidor dispensado a pedido, no município de Belo Horizonte, terá o impedimento disposto no caput deste artigo apenas na Superintendência Regional de Ensino Metropolitana na qual estava designado.

Art. 44 - A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:

I – redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;

II – provimento do cargo, movimentação ou remanejamento de servidor efetivo;

III – retorno do titular;

IV - designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;

V – alteração da carga horária básica de professor efetivo;

VI – alteração da carga horária do professor designado;

Disponível em: www.inspetorconectadosmg.net

VII – requisição das aulas por professor efetivo habilitado no componente curricular específico, quando assumidas por designado não habilitado.

VIII - designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;

IX – não comparecimento no dia determinado para assumir exercício;

X – ocorrência de faltas no mês, em número superior a 10% (dez por cento) de sua carga horária mensal de trabalho, excetuadas as faltas motivadas por licença denegada;

XI – desempenho que não recomende a permanência, após avaliação fundamentada feita pela escola, referendada pelo Colegiado;

XII – apresentação de documentação com vício de origem ou adulterada, para lograr designação ou auferir vantagem no exercício da função;

XIII – em decorrência de ter cometido falta grave comprovada, compreendida como:

a) Imposição de castigo físico ou humilhante e/ou agressão física a aluno, a membro da comunidade escolar ou a profissional da escola;

b) Prática de pedofilia, abuso ou assédio sexual.

§1º - A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.

§2º - Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recairá em servidor designado em substituição.

§3º - Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no §1º ou no §2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, na mesma função, observada a ordem de prioridade para designação.

§4º - A dispensa prevista nos incisos I a VII deste artigo não impede nova designação do servidor.

§5º - O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso VIII, IX, X e XI deste artigo só poderá ser novamente designado, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

§6º - O servidor dispensado nas hipóteses previstas nos incisos XII e XIII deste artigo só poderá ser novamente designado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da dispensa.

Art. 45 - A autoridade responsável pela dispensa fundamentada nos incisos XII e XIII do art. 64 encaminhará para o gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinente à dispensa do servidor, para providências junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino – SRE, ao ANE/IE e ao Diretor ou Coordenador de Escola Estadual, em responsabilidade solidária, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução e Instruções Complementares.

Art. 47 - É competência do ANE/IE conferir a autenticidade e a exatidão da documentação da escola, referendando-a antes de seu encaminhamento à SRE.

Art. 48 - As situações excepcionais deverão ser analisadas pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino e encaminhadas à consideração da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 49 - Será responsabilizada administrativamente a autoridade que descumprir as normas previstas nesta Resolução.

Art. 50 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as disposições das Resoluções SEE nº 3677, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais de 05 de janeiro de 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 31 de dezembro de 2018.

(a) WIELAND SILBERSCHNEIDER
Secretário de Estado Adjunto de Educação

Disponível em: www.inspetorconectadosmg.net

ANEXO I

(da Resolução SEE nº 4.064, de 31 de dezembro de 2018)

Relação das Escolas Estaduais Quilombolas			
SRE	Município	Código da Escola	Escola
SRE ARAÇUAÍ	BERILO	23124	EE NOSSA SENHORA APARECIDA
SRE ARAÇUAÍ	BERILO	23183	EE RIBEIRÃO DO ALTAR
SRE ARAÇUAÍ	BERILO	23191	EE SANTO ISIDORO
SRE ARAÇUAÍ	FRANCISCO BADARÓ	24040	EE SÃO SEBASTIÃO
SRE ARAÇUAÍ	SALINAS	82554	EE MANOEL PEDRO SILVA
SRE CONSELHEIRO LAFAITE	PIRANGA	194298	EE ANTÔNIO DE PAULA DIAS
SRE DIAMANTINA	CAPELINHA	319376	EE BENTO ROCHA DE JESUS
SRE DIAMANTINA	MINAS NOVAS	218421	EE JOÃO FERNANDES DE AZEVEDO
SRE GUANHÃES	SABINÓPOLIS	45071	EE DO QUILOMBO
SRE GUANHÃES	SABINÓPOLIS	330680	EE PROF ^a MARGARET B PINTO
SRE JANAÚBA	JANAÚBA	338699	EE JULIÃO MENDES FERREIRA
SRE JANAÚBA	MONTE AZUL	81213	EE DE BOQUEIRÃO
SRE JANUÁRIA	JANUÁRIA	62421	EE PROFESSOR BATISTINHA
SRE JANUÁRIA	JANUÁRIA	62464	EE ANTÔNIO CORREA E SILVA
SRE JANUÁRIA	JANUÁRIA	62642	EE MONS FLORISVAL MONTALVÃO
SRE JANUÁRIA	JANUÁRIA	62651	EE LINDOLFO CARLOS FERREIRA
SRE JANUÁRIA	MANGA	62731	EE DE BREJO SÃO CAETANO DO JAPURÉ
SRE JANUÁRIA	SÃO FRANCISCO	63355	EE BARREIRA DOS ÍNDIOS
SRE JANUÁRIA	SÃO FRANCISCO	239411	EE DA FAZENDA PASSAGEM FUNDA
SRE JANUÁRIA	VARZELÂNDIA	253481	EE DEUSÂNIA DE BRITO SALES
SRE JANUÁRIA	VARZELÂNDIA	253511	EE GILBERTO ALVES COUTINHO
SRE JANUÁRIA	JANUÁRIA	62707	EE FAUSTINO PACHECO
SRE JANUÁRIA	SÃO FRANCISCO	63177	EE JOAQUIM VIEIRA DE ARAÚJO
SRE METROPOLITANA A	BOM JESUS DO AMPARO	102806	EE DE FELIPE
SRE METROPOLITANA C	SANTA LUZIA	10642	EE PE JOÃO DE SANTO ANTÔNIO
SRE MONTES CLAROS	CORAÇÃO DE JESUS	79961	EE WENCESLAU RAMOS DA CRUZ
SRE MONTES CLAROS	SÃO JOÃO DA PONTE	356735	EE DE ENSINO MÉDIO
SRE OURO PRETO	MARIANA	106364	EE MONSENHOR MORAIS
SRE UBÁ	UBÁ	182036	EE GOVERNADOR VALADARES
SRE UBÁ	TABULEIRO	181692	EE MENELICK DE CARVALHO
SRE UBÁ	PAULA CÂNDIDO	181251	EE JOSÉ MAURÍLIO VALENTE

ANEXO II

(da Resolução SEE nº 4.064, de 31 de dezembro de 2018)

Modelo da declaração quilombola para candidatos que são membros da comunidade quilombola **na qual se localiza a escola**

PAPEL TIMBRADO / IDENTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA OU DA FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO (Modelo I)

Declaramos para fins de comprovação junto a Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais – a “N’Golo e em atendimento à Resolução nº 4.064 - SEE/MG, que o candidato(a) _____, inscrito(a) sob o CPF nº _____, é membro(a) da comunidade quilombola de _____, localizada no município de _____, na qual se localiza a Escola Estadual Quilombola _____, por se declarar-se quilombola e por ser reconhecido por essa comunidade, como seu membro. Ciente dos termos da lei e por ser verdade, firmo a presente.

_____, ____ de _____ de 2018.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Máximo da Associação Comunitária

ANEXO III

(da Resolução SEE nº 4.064, de 31 de dezembro de 2018)

Modelo da declaração quilombola para candidatos que são membros de comunidade quilombola **que é atendida pela escola**

PAPEL TIMBRADO / IDENTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA OU DA FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO (Modelo II)

Declaramos para fins de comprovação junto a Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais – a “N’Golo e em atendimento à Resolução nº 4.064 - SEE/MG, que o candidato(a) _____, inscrito(a) sob o CPF nº _____, é membro(a) da comunidade quilombola de _____, localizada no município de _____, que é atendida pela Escola Estadual Quilombola _____, por se declarar-se quilombola e por ser reconhecido por essa comunidade, como seu membro. Ciente dos termos da lei e por ser verdade, firmo a presente.

_____, ____ de _____ de 2018.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Máximo da Associação Comunitária

ANEXO IV

(da Resolução SEE nº 4.064, de 31 de dezembro de 2018)

Modelo da declaração quilombola para candidatos que são membros de outra comunidade quilombola (**que não está diretamente relacionada com a escola**)

PAPEL TIMBRADO / IDENTIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA OU DA FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO (Modelo III)

Declaramos para fins de comprovação junto a Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais – a “N’Golo e em atendimento à Resolução nº 4.064 - SEE/MG, que o candidato(a) _____, inscrito(a) sob o CPF nº _____, é membro(a) da comunidade quilombola de _____, localizada no município de _____, por se declarar-se quilombola e por ser reconhecido por essa comunidade, como seu membro. Ciente dos termos da lei e por ser verdade, firmo a presente.

_____, ____ de _____ de 2018.

Atenciosamente,

Assinatura do Representante Máximo da Associação Comunitária

ANEXO V

(da Resolução SEE nº 4.064, de 31 de dezembro de 2018)

HABILITAÇÃO, ESCOLARIDADE exigidas para atuar em escolas quilombolas da Rede Estadual de Ensino.

1 - CARGO: ASB–Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

- Ensino Fundamental incompleto

2 - CARGO: ATB – Assistente Técnico de Educação Básica:

- Curso Técnico em nível médio ou Curso Normal em nível médio;
- Curso superior de graduação (bacharelado ou tecnólogo) ou licenciatura em qualquer área do conhecimento.

3 - CARGO: EEB – Especialista em Educação Básica para atuar na Rede Estadual de Ensino

- Curso de Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e/ou Supervisão Escolar; ou
- Curso de Pedagogia estruturado nos termos da Resolução CNE/CP nº 1/2006; ou
- Curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescido de especialização lato sensu em: Orientação Educacional ou Supervisão Educacional ou Coordenação Pedagógica ou Gestão Escolar ou Gestão Educacional ou Gestão do Trabalho Pedagógico ou Gestão Escolar Integrada: Administração, Orientação, Supervisão e Inspeção Escolar, dentre outras formações estruturadas no âmbito da organização do trabalho pedagógico e do processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO VI

(da Resolução SEE nº 4.064, de 31 de dezembro de 2018)

HABILITAÇÃO e ESCOLARIDADE exigidas para atuar em escolas quilombolas da Rede Estadual de Ensino. As declarações de matrícula em cursos de graduação, expedidas pelas instituições de ensino superior em período de férias e recessos escolares, e as dos cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD) são válidas, ainda que não mencionem a informação referente à frequência do candidato no curso.

1 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar como REGENTE DE TURMA NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, PROFESSOR EVENTUAL, PROFESSOR PARA O ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA/MEDIADOR DE LEITURA

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Habilitação e Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação	
1º	<ul style="list-style-type: none"> - Curso de Pedagogia com habilitação para lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental ou - Curso de Pedagogia cujo histórico escolar comprove o estudo de Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologias do Ensino Fundamental e Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300h, conforme art. 65 da Lei nº 9.394/96 ou - Curso Normal Superior 	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar 	PEBD1A
2º	<ul style="list-style-type: none"> - Curso Normal em nível médio – Magistério dos anos iniciais do ensino fundamental. 	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar 	PEBS1A

2 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar nos ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU ENSINO MÉDIO COMO REGENTE DE AULAS dos componentes curriculares da Base Comum Nacional e da Parte Diversificada do Currículo, à exceção de Educação Física e Ensino Religioso

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Habilitação e Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação	
1º	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação ou - Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº 399, de 1989, com habilitação específica na disciplina da designação ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de com curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado, estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2015), com habilitação específica na disciplina da designação ou 	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar - Certificado de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados - Registro “D” ou Registro “S” 	PEBD1A

	- Registro "D" (Definitivo) ou "Registro S" (Suficiência) de habilitação para o ensino médio, específica na disciplina da designação.		
2º	- Licenciatura curta de habilitação específica na disciplina da designação ou - Licenciatura plena iniciada na vigência da Portaria MEC nº 399, de 1989 da qual conste habilitação para anos finais do ensino fundamental na disciplina da designação ou - Registro "D" (Definitivo) ou Registro "S" (Suficiência) de habilitação para os anos finais do ensino fundamental, específica na disciplina da designação.	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar - Registro "D" ou Registro "S"	PEBS1A
3º	- Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos em curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação.	Autorização para lecionar - 1ª prioridade	PEBS1A
4º	- Licenciatura plena com habilitação em outro componente curricular, acrescida de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu), cujo histórico comprove formação específica na disciplina da designação ou - Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) de habilitação específica na disciplina da designação.	Autorização para lecionar - 2ª prioridade	PEBS1A
5º	- Curso superior (bacharelado ou tecnólogo) acrescido de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) de habilitação específica na disciplina da designação	Autorização para lecionar - 3ª prioridade	PEBS1A
6º	- Licenciatura plena com habilitação em outro componente curricular, cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação ou - Licenciatura plena com habilitação em outro componente curricular, acrescida de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu), cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação	Autorização para lecionar - 4ª prioridade	PEBS1A
7º	- Licenciatura curta com habilitação em outro componente curricular, cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação ou - Licenciatura curta com habilitação em outro componente curricular, acrescida de pós-graduação, cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação ou	Autorização para lecionar - 5ª prioridade	PEBS1A

	<p>- Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação ou</p> <p>- Curso superior (bacharelado ou tecnólogo), acrescido de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação</p>		
8º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período, exceto nos três últimos, em curso de licenciatura plena de habilitação específica na disciplina da designação	Autorização para lecionar – 6ª prioridade	PEBS1A
9º	<p>- Matrícula e frequência a partir do 3º período em curso de licenciatura plena com habilitação em outro componente curricular, cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação ou</p> <p>- Matrícula e frequência a partir do 3º período em curso superior (bacharelado ou tecnólogo), cujo histórico comprove formação para a disciplina da designação</p>	Autorização para lecionar – 7ª prioridade	PEBS1A
10º	<p>- Curso de capacitação ou aperfeiçoamento ou extensão ou experiência atestada por autoridade de ensino da localidade, acrescido do comprovante de escolaridade, para atuar nas áreas de Arte e Cultura ou disciplinas de preparação para o trabalho, oferecidas na parte diversificada do currículo ou</p> <p>- Experiência atestada por autoridade de ensino da localidade ou matrícula e frequência, no mínimo em nível intermediário, em curso de Língua Estrangeira Moderna (LEM), ministrado por escola de idiomas registrada, acrescido do comprovante de escolaridade, para lecionar LEM.</p>	Autorização para lecionar – 8ª prioridade	PEBS1A

3 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar como Regente de Aulas de EDUCAÇÃO FÍSICA CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Habilitação e Escolaridade		Comprovante	Símbolo de vencimento da designação
1º	<p>- Licenciatura plena em Educação Física ou</p> <p>- Curso superior (bacharelado) em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado, estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art.</p>	<p>- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar</p> <p>- Certificado de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados</p>	PEBD1A

	14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2015), com habilitação em Educação Física.		
2º	- Licenciatura curta em Educação Física	- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar	PEBS1A
3º	- Matrícula e frequência em um dos 3 (três) últimos períodos em curso de licenciatura plena em Educação Física	- Autorização para lecionar - 1ª prioridade	PEBS1A
4º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período, exceto nos três últimos, em curso de licenciatura plena em Educação Física ou - Curso superior de graduação (bacharelado) em Educação Física	- Autorização para lecionar - 2ª prioridade	PEBS1A
5º	- Matrícula e frequência a partir do 3º período em curso de graduação (bacharelado) em Educação Física	- Autorização para lecionar - 3ª prioridade	PEBS1A
6º	- Estudos adicionais em Educação Física ou - Técnico em Educação Física	- Autorização para lecionar - 4ª prioridade	PEBS1A
7º	- Curso de capacitação ou aperfeiçoamento ou extensão ou experiência docente em Educação Física, atestada por autoridade de ensino da localidade, acrescido do comprovante de escolaridade.	- Autorização para lecionar - 5ª prioridade	PEBS1A

4 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – para atuar como Regente de Aulas de ENSINO RELIGIOSO nos Anos Finais do Ensino Fundamental

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO			
Habilitação e Escolaridade	Comprovante	Símbolo de vencimento da designação	
1º	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 horas ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento ou curso superior (bacharelado ou tecnólogo) com curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado, estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/ CP nº 2, de 2015), em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado, em 	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar - Certificado do curso de pós-graduação lato sensu - Certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso - Registro “D” ou “S” e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso 	PEBD1A

	<p>Ensino Religioso ou Ciências da Religião, reconhecido e recomendado pela CAPES ou</p> <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento ou curso superior (bacharelado ou tecnólogo) com curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado, estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/ CP nº 2, de 2015), em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação lato sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 horas e oferecido por instituição de ensino superior credenciada, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 1996 ou - Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento ou curso superior (bacharelado ou tecnólogo) com curso de formação pedagógica para graduados não licenciados (realizado, estritamente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 1997 ou do art. 14 da Resolução CNE/ CP nº 2, de 2015), em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 6/1/2005, data da publicação da Lei nº 15.434, de 2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE ou - Registro “D” (Definitivo) ou “S” (Suficiência) para o ensino médio em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 6/1/2005, data da publicação da Lei nº 15.434, de 2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE 		
2º	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 horas 	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura curta 	PEBS1A
3º	<ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação lato sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 horas e oferecido por instituição de ensino superior devidamente credenciada nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 1996 	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de Licenciatura curta e certificado do curso de pós-graduação lato sensu em Ensino Religioso ou Ciências da Religião 	PEBS1A

4º	<p>- Licenciatura curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 6/1/2005, data da publicação da Lei nº 15.434, de 2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE ou</p> <p>- Registro “D” (Definitivo) ou “S” (Suficiência) para o ensino fundamental em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 6/1/2005, data da publicação da Lei nº 15.434, de 2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE</p>	<p>- Diploma registrado ou declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar do curso de licenciatura curta e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso</p> <p>- Registro “D” ou “S” e certificado do curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso</p>	PEBS1A
5º	- Matrícula e frequência em um dos três últimos períodos, em curso de licenciatura plena em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa	<p>- Autorização para lecionar</p> <p>– 1ª prioridade</p>	PEBS1A
6º	- Licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa	<p>- Autorização para lecionar</p> <p>– 2ª prioridade</p>	PEBS1A
7º	- Matrícula e frequência, a partir do 3º período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa	<p>- Autorização para lecionar</p> <p>– 3ª prioridade</p>	PEBS1A
8º	- Matrícula e frequência, em qualquer período, em curso de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 6/1/2005, data da publicação da Lei nº 15.434, de 2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE	<p>- Autorização para lecionar</p> <p>– 4ª prioridade</p> <p>- Certificado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso</p>	PEBS1A
9º	- Curso Normal em nível médio, acrescido de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, oferecido até 6/1/2005, data da publicação da Lei nº 15.434, de 2005, por entidade ou instituição de ensino credenciada e reconhecida pela SEE	<p>- Autorização para lecionar</p> <p>– 5ª prioridade</p> <p>- Certificado de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso</p>	PEBS1A